

Informativo comentado: Informativo 828-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- *Se o servidor público cometer uma falta disciplinar durante um surto psicótico, quando estava totalmente incapaz de compreender que a ação era ilícita, ele não deve receber punição administrativa.*

TEMAS DIVERSOS

- *Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé.*

DIREITO CIVIL

DIREITOS AUTORAIS

- *Bar pode usar o nome 'do Leme ao Pontal', mesmo sendo o título de uma canção de Tim Maia, não havendo, neste caso, violação a direito autoral.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

- *São válidas as práticas de cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet, a venda antecipada para grupos específicos e a restrição de algumas formas de pagamento em compras online e via call center.*

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *As fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.*
- *Após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

- *Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.*

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- *A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro.*

IMPENHORABILIDADE

- *O juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROCEDIMENTO

- É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

DIREITO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Se o servidor público cometer uma falta disciplinar durante um surto psicótico, quando estava totalmente incapaz de compreender que a ação era ilícita, ele não deve receber punição administrativa

Importante!!!

ODS 3 E 16

Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, descreve a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.

STJ. 1^a Turma. RMS 72.642-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, servidora pública, foi diagnosticada com transtorno afetivo bipolar e iniciou medicação. Em março de 2023, Regina teve um surto psicótico grave e, durante esse quadro, praticou agressões físicas e verbais contra uma vítima.

Em razão dos fatos, foram instaurados:

- um processo criminal por conta das agressões; e
- um processo administrativo disciplinar por violação aos deveres funcionais.

Processo penal

No processo criminal, após perícia psiquiátrica, ficou comprovado que, no momento dos fatos, Regina estava em surto psicótico decorrente de seu transtorno bipolar, estando completamente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Por essa razão, o juiz proferiu uma sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, nos termos do art. 26 do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

PAD

No processo administrativo disciplinar, a comissão processante entendeu que Regina deveria receber a ser punida com demissão, argumentando que:

- 1) ela teria interrompido voluntariamente o uso da medicação semanas antes;
- 2) as esferas administrativa e penal seriam independentes; e
- 3) a punição seria necessária para preservar a imagem da instituição.

Mandado de segurança

Regina impetrou mandado de segurança contra a demissão argumentando que não seria possível, no caso, aplicar uma penalidade administrativa, considerando que, no processo penal pelos mesmos fatos, o Poder Judiciário reconheceu que, na época da conduta, ela era inimputável devido a um surto psicótico. Alegou que, nesse caso, a Administração Pública deveria considerar a possibilidade de conceder a aposentadoria por invalidez, e não impor uma sanção disciplinar.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante/recorrente?

SIM.

Princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal

De acordo com o art. 66 do CPP e art. 935 do Código Civil, a sentença penal somente repercute no plano civil quando presente deliberação positiva ou negativa acerca da existência material do fato e de sua respectiva autoria:

CPP

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Código Civil

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Do mesmo modo, os arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/1990 afirmam que as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, ressalvada, contingencialmente, a preponderância do juízo criminal:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Tais dispositivos consagram, no direito brasileiro, o princípio da relativa independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, possibilitando apurações distintas no âmbito de cada esfera de responsabilidade, excepcionada, em regra, a prevalência da jurisdição criminal quanto à afirmação categórica acerca da inocorrência da conduta ou quando peremptoriamente afastada a contribuição do agente para sua prática.

Princípio da culpabilidade

No caso concreto, contudo, deve-se analisar também o princípio da culpabilidade.

A partir do princípio constitucional da culpabilidade – que demanda a verificação da culpa em sentido amplo para que qualquer sanção estatal seja aplicada –, é necessário observar a relação entre o direito penal e o processo administrativo sancionador. Isso ocorre especialmente quando o juízo criminal declara a inimputabilidade do agente com base no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria com medida de segurança, por considerar que o acusado, devido a uma doença mental, era incapaz, no momento do fato, de entender o caráter ilícito do ato ou de agir conforme esse entendimento.

Nos casos de absolvição imprópria, o juízo criminal reconhece que houve um ato penalmente ilícito, mas também confirma a incapacidade do agente de compreender o caráter ilegal da conduta, conforme previsto no art. 386, parágrafo único, III, do CPP:

Art. 386. (...)
Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
(...)
III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Essa decisão exige provas robustas e o respeito ao devido processo legal para justificar a aplicação de uma medida de segurança com caráter curativo.

Não se trata de uma decisão preliminar ou baseada em falta de provas. A confirmação da inimputabilidade no processo penal demanda uma análise cuidadosa dos fatos, inclusive com a instauração de um incidente de insanidade mental (art. 149 do CPP) e avaliação minuciosa de laudos médicos. Quando a inimputabilidade é reconhecida, há certeza sobre a ausência de capacidade cognitiva do acusado, o que não pode ser ignorado ou revisado em esfera administrativa.

Nessas condições, manter a responsabilidade disciplinar apesar da absolvição criminal por uma causa biopsicológica que exclui a culpabilidade seria incoerente. Afinal, enquanto se evita a aplicação de pena criminal em situações de maior reprovação social, manter uma penalidade disciplinar, ainda que mais leve, ignoraria a incapacidade do agente de entender o caráter ilícito da conduta.

Portanto, é essencial manter a coerência entre as esferas de responsabilização, impedindo a aplicação de penalidades disciplinares quando, por sentença judicial transitada em julgado, foi confirmada uma doença mental que retirava do agente a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações. Dessa forma, deve-se dar prioridade às conclusões judiciais, visto que o Poder Judiciário atua como instância máxima revisora da legitimidade dos atos da Administração Pública.

Constatada a prática de falta disciplinar quando a servidora estava em surto psicótico e absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao contrário, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez, sendo inviável o apenamento de pessoa mentalmente enferma à época da conduta imputada.

Em suma:

Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez.

STJ. 1ª Turma. RMS 72.642-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ AP - Analista Judiciário - Área Controle Interno - 2024

No exercício de suas atribuições no cargo de analista do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Valéria praticou conduta que configura crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019, sendo certo que ela assevera que estava no estrito exercício do dever legal.

Considerando que foi instaurada a respectiva persecução penal e que a referida conduta também é passível de responsabilização na esfera administrativo-disciplinar, à luz das normas constantes do aludido diploma legal, é correto afirmar que:

Nenhuma sentença absolutória penal poderá repercutir na esfera administrativo-disciplinar. (Incorreto)

TEMAS DIVERSOS

Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé

ODS 16

Constatada a existência de posse ou ocupação ilegal em um bem da União, a lei impõe três consequências:

- 1) a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel (em outras palavras, a pessoa deverá desocupar a área e a União assumirá a posse);**
- 2) deverá ser canceladas as inscrições eventualmente realizadas;**
- 3) o possuidor ou ocupante irregular pagará uma indenização à União correspondente a 10% do valor do terreno, por ano (ou parte de ano) em que a União ficou sem poder usar o imóvel. Isso está previsto no art. 10, caput e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998.**

Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé.

Assim, mesmo que o indivíduo tenha ocupado o imóvel da União com autorização do Município, ele deverá pagar a indenização.

A indenização do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998 é devida desde quando?

O termo inicial da indenização deve corresponder à data em que o ente federal notificou o particular acerca da ilegalidade da ocupação ou do ajuizamento da ação reivindicatória.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.898.029-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 17/9/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é o proprietário do “Quiosque do João”, localizado na faixa de areia da Praia Grande, em Arraial do Cabo (RJ).

Durante uma vistoria no local realizada pela Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), foi verificado que o quiosque estava situado em um terreno de marinha, caracterizando uma ocupação irregular, já que, segundo a Constituição Federal, os terrenos de marinha são considerados bem da União:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

João foi notificado para desocupar a área, mas não atendeu à determinação.

Diante desse cenário, em 02/02/2009, a União ajuizou, contra João, ação reivindicatória cumulada com pedido de indenização, buscando imitir-se na posse de área pública indevidamente ocupada pelo réu.

A indenização foi pleiteada com base no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/98, que prevê a imissão da União na posse de imóveis ocupados irregularmente e a devida indenização pela posse ilícita:

Lei nº 9.636/98 (dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União)

(...)

Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O réu contestou, afirmando ter autorização municipal para o uso do espaço público. Argumentou, ainda, que o quiosque funciona no local há 30 anos.

O Juiz Federal julgou os pedidos parcialmente procedentes:

- a) determinou a imissão definitiva da União na posse da área ocupada irregularmente;
- b) rejeitou o pedido da indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/98.

O TRF da 2ª Região manteve a sentença alegando que a indenização não era devida, pois foi comprovada a boa-fé do réu, que possuía autorização de uso concedida pelo município.

Inconformada, a União interpôs recurso especial, argumentando que a indenização prevista no art. 10 da Lei nº 9.636/98 é objetiva, não dependendo da análise do elemento subjetivo do causador do ilícito. Segundo a União, o fundamento para a indenização é a privação do uso público do bem, que foi inviabilizado pela ocupação irregular.

O STJ deu provimento ao recurso da União? João foi condenado a pagar a indenização?

SIM.

Veja novamente o que diz o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998:

Art. 10. (...)

Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Repare que esse dispositivo não condiciona o pagamento da indenização à presença de má-fé do ocupante irregular do bem público.

Justamente por causa disso, o STJ tem o entendimento no sentido de que quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, "independentemente se agiu ou não de boa-fé" (STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 2.108.652/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/5/2024).

No mesmo sentido, em caso análogo:

(...) 1. Na origem, cuida-se de ação reivindicatória e demolitória mediante a qual a União postulou: a) retomada de imóvel público federal ilicitamente ocupado e desfazimento de construção irregular (quiosque "Sol e Mar", destinado ao comércio de bebidas e produtos diversos, construído sobre a faixa de areia da Praia Grande, no Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro); b) condenação do infrator ao pagamento da indenização prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei 9.636/1998; e c) cominação de pena pecuniária (astreinte) em caso de nova ocupação ilícita.

2. O recorrido sustenta, em síntese: a ocupação impugnada teve início em 1982, mediante alvará da Administração Pública Municipal; sempre pagou a taxa anual municipal cobrada; exerceu a ocupação de boa-fé; não houve agressão ambiental alguma, uma vez que o antigo quiosque não tinha "sanitário", e sim mesas e cadeiras para comercialização de bebidas geladas.

3. As "praias marítimas" são "bens da União" (art. 20, IV, da Constituição Federal). Mais especificamente: "As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica" (Lei 7.661/1988, art. 10, grifo acrescentado).

(...)

6. Quem ocupa ou usa bem público sem a imprescindível aprovação expressa, inequívoca, atual e válida - ou além dos termos e condições nela previstos - da autoridade competente pratica esbulho, fazendo-o por sua conta e risco e, por isso, submetendo-se a sanções penais (p. ex., art. 20, caput, da Lei 4.947/1966 e art. 161, II, do Código Penal) e a remédios preventivos e reparatórios previstos na legislação, aí incluídas demolição às suas expensas e indenização pela apropriação vedada (= privatização contra legem) do

patrimônio coletivo. É exatamente o que prevê o art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998: “Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis”.

7. A incidência do art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998 independe de comprovação, pela União, de elemento subjetivo (má-fé) do esbulhador, pois o fundamento para a indenização deriva tão só da causa objetiva de ser ela proprietária do bem, e o ocupante ilegal não. Em outras palavras, indeniza-se simplesmente pela ilicitude da ocupação e pelo desfalque do patrimônio federal. (...)

13. A jurisprudência do STJ afasta a má-fé como requisito para viabilizar a indenização prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998 pela ocupação ilícita do bem de uso comum do povo. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1.730.402/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/6/2018.

Portanto, constatada a existência de ocupação irregular, é devida a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, pela posse ou ocupação ilícita, independentemente da comprovação de boa-fé do particular, inclusive quando detém autorização de uso outorgada por quem não detinha poderes para tanto.

O dispositivo fala que a indenização é devida “até a efetiva desocupação”. Esse é o termo final para se calcular a indenização. E qual é o termo inicial? A indenização do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998 é devida desde quando?

O termo inicial da indenização deve corresponder à data em que o ente federal notificou o particular acerca da ilegalidade da ocupação ou do ajuizamento da ação reivindicatória.

Em suma:

Constatada a existência de posse ou ocupação ilegal em um bem da União, a lei impõe três consequências:

- 1) a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel (em outras palavras, a pessoa deverá desocupar a área e a União assumirá a posse);**
- 2) deverá ser canceladas as inscrições eventualmente realizadas;**
- 3) o possuidor ou ocupante irregular pagará uma indenização à União correspondente a 10% do valor do terreno, por ano (ou parte de ano) em que a União ficou sem poder usar o imóvel.**

Isso está previsto no art. 10, caput e parágrafo único da Lei nº 9.636/1998.

Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, independentemente se agiu ou não de boa-fé.

Assim, mesmo que o indivíduo tenha ocupado o imóvel da União com autorização do Município, ele deverá pagar a indenização.

O termo inicial da indenização deve corresponder à data em que o ente federal notificou o particular acerca da ilegalidade da ocupação ou do ajuizamento da ação reivindicatória.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.898.029-RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 17/9/2024 (Info 828).

DIREITO CIVIL

DIREITOS AUTORAIS

Bar pode usar o nome ‘do Leme ao Pontal’, mesmo sendo o título de uma canção de Tim Maia, não havendo, neste caso, violação a direito autoral

ODS 16

Caso concreto: um bar em São Paulo, com temática inspirada em botequins praianos do Rio de Janeiro e elementos do calçadão carioca, utiliza o nome “Do Leme ao Pontal, boteco carioca”. A empresa responsável pelo bar foi processada pelo espólio do cantor Tim Maia, que alegou uso indevido do título da canção “Do Leme ao Pontal” para atrair clientes, configurando violação de direitos autorais com base na Lei nº 9.610/1998. O espólio pediu que a empresa fosse proibida de usar expressões ligadas ao artista e requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização.

O STJ não concordou com o pleito do espólio.

A expressão “do Leme ao Pontal”, muito antes de dar título à obra musical dos recorrentes, refere-se ao trecho da área litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ.

Os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título “do Leme ao Pontal”, por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/98).

A marca mista “do Leme ao Pontal”, registrada pelo espólio, nos termos da Lei nº 9.279/96, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa “do Leme ao Pontal”. Assim, nada impede que a empresa se utilize de referida expressão para dar nome ao seu bar.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.152.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Há um bar em São Paulo cuja temática é o ambiente de botequim praiano do Rio de Janeiro, possuindo elementos estéticos do famoso calçadão da orla carioca. A empresa EMPÓRIO ORIGINALE, que é a titular do empreendimento, adotou como nome fantasia “Do Leme ao Pontal, boteco carioca”.

O espólio de Sebastião Rodrigues Maia (falecido cantor, mais conhecido pelo seu nome artístico, Tim Maia), ajuizou ação, com base na Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), em face da referida empresa. O Espólio alegou que “Do Leme ao Pontal” é o título de uma das canções de maior sucesso de Tim Maia, de modo que a empresa fez uso indevido do nome da canção para atrair público para o seu estabelecimento.

Na inicial, requereu-se determinação judicial para que a empresa se abstivesse de utilizar de qualquer expressão que remeta ao artista, bem como indenização material no valor de R\$ 300.000,00 e moral no valor de R\$ 50.000,00.

O Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo, no entanto, entendeu que:

“A expressão em testilha, que também remete ao grande sucesso do artista, é, antes disso, dito popular consagrado para se referir ao litoral carioca”.

Assim, julgou os pedidos **improcedentes**, sob o fundamento de que “a expressão que intitula o estabelecimento comercial deriva da expressão popular e da famosa orla carioca, nada tendo que ver com a obra musical de Tim Maia”.

O espólio apelou, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda irresignado, o espólio de Tim Maia interpôs recurso especial reiterando o argumento no sentido de que seria “o único titular do direito patrimonial sobre a expressão ‘Do Leme ao Pontal’”.

O STJ concordou com os argumentos do espólio? A empresa ficou proibida de usar essa expressão?**NÃO.**

Os títulos de obras intelectuais, incluindo músicas, não são considerados um direito autônomo. Isoladamente, o título não é protegido pelos direitos autorais, pois a proteção oferecida pelo ordenamento jurídico recai sobre a obra intelectual em sua integralidade, ou seja, quando é considerada em conjunto. Portanto, conclui-se que o título em questão não representa uma criação intelectual autônoma, mesmo que possa remeter à obra musical dos recorrentes.

Além disso, a expressão “do Leme ao Pontal” refere-se a uma região geográfica correspondente à faixa litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ, que não foi descoberta nem criada pelo autor da canção original.

Para proteger os bens jurídicos tutelados, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) impõe responsabilidade civil a quem, de forma fraudulenta, reproduz, divulga ou utiliza obra alheia; a quem edita obra literária, artística ou científica; ou a quem vende, expõe para venda, oculta, adquire, distribui, mantém em depósito ou utiliza obra ou fonograma reproduzido fraudulentamente com o intuito de obter lucro direto ou indireto, benefício ou vantagem, para si ou para terceiros.

No caso em análise, verifica-se que o recorrido não praticou tais condutas. Nenhuma dessas atividades foi identificada pelas instâncias ordinárias, que afastaram a alegação de que o título da música teria sido utilizado para explorar comercialmente, de forma parasitária, a fama e prestígio do cantor, ou elementos identificáveis da sua imagem.

Por fim, o argumento dos recorrentes de que a marca “do Leme ao Pontal” seria de sua titularidade, por estar registrada no INPI, conferindo-lhes direito de exclusividade, não se sustenta.

O gênero propriedade intelectual abrange:

- a) a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador);
- b) a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal); e
- c) a proteção sui generis (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional).

Cada uma dessas categorias possui seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, com formas de tutela específicas, de modo que seus conceitos e abrangência não se confundem.

No presente caso, a proteção conferida pelo INPI aos recorrentes, com base na Lei nº 9.279/96, não se confunde e nem se estende à proteção concedida pelo direito autoral à obra musical, que é regida pela Lei nº 9.610/98.

Além disso, toda a argumentação apresentada pelos recorrentes na petição inicial, assim como a causa de pedir e o pedido, fundamentam-se exclusivamente na Lei nº 9.610/98, no âmbito do direito autoral, tornando juridicamente inviável examinar o uso da expressão “do Leme ao Pontal” sob o enfoque da propriedade industrial (Lei nº 9.279/96).

Conforme dispõe a lei, os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título “do Leme ao Pontal”, por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/1998):

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: (...) VI - os nomes e títulos isolados; |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Da mesma forma, a marca mista “do Leme ao Pontal”, registrada pelos recorrentes nos termos da Lei nº 9.279/1996, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa “do Leme ao Pontal”. Assim, nada impede a utilização de referida expressão para dar nome a estabelecimento comercial.

Em suma:

Não há violação a direito autoral na utilização de título de obra musical "do Leme ao Pontal" de cantor já falecido como nome de estabelecimento comercial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.152.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Interessante anotar que, no dia 10/01/2024, a mesma 3ª Turma julgou um recurso (REsp 2.121.497-RJ) também do espólio de Tim Maia que versava sobre caso correlato, mas com diferenças relevantes que geraram desfecho diverso.

No REsp 2.121.497-RJ, o caso concreto foi o seguinte:

A Tiferet Comércio de Roupas Ltda é a detentora da grife de roupas “Reserva”.

A empresa decidiu estampar duas camisas suas com os dizeres “Tomo guaraná, suco de caju, goiabada para sobremesa” e “Você e Eu, Eu e Você”, fragmentos de canções famosas do já falecido cantor Tim Maia. O espólio de Tim Maia ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa argumentando que a ré utilizou os títulos das obras musicais do cantor, sem autorização, para fins comerciais.

O STJ concordou com a condenação da empresa:

O direito autoral garante ao autor o uso exclusivo de sua obra, exigindo autorização prévia para sua utilização em qualquer forma, como previsto nos arts. 28 e 29 da Lei dos Direitos Autorais (LDA). A reprodução ou representação de uma obra intelectual não caracteriza intertextualidade, que é legítima na criação, mas está sujeita a limites legais. Um exemplo de intertextualidade permitida é a paródia, conforme o art. 47 da LDA.

No caso da comercialização não autorizada de camisetas com trechos das músicas de Tim Maia, configurou-se apropriação indevida para fins comerciais. Além disso, as palavras foram organizadas de forma a reproduzir sons, ritmo e melodia da obra original, destacando a criatividade do autor.

A indenização por violação de direitos autorais deve ter caráter resarcitório e punitivo. Limitar o valor ao lucro obtido com a venda das camisetas não seria adequado, pois a associação indevida do artista com uma marca pode gerar um endosso não autorizado, beneficiando o infrator. Assim, a indenização deve cobrir os lucros obtidos ilegalmente e os prejuízos sofridos pelo titular dos direitos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.121.497-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/9/2024 (Info 825).

Aquele caso versava sobre uso de trechos de músicas do cantor que foram impressos em camisetas da marca “Reserva”. Ali, o STJ reconheceu a violação de direito autorial.

Os Ministros, na sessão de julgamento do segundo recurso (REsp 2.152.321-SP), destacaram as distinções entre os casos, já que, no caso do recurso envolvendo a expressão “do Leme ao Pontal”, o foco está no nome de um estabelecimento, o que difere do primeiro que envolvia a comercialização de um produto. Além disso, a expressão em questão constitui uma referência geográfica.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS

São válidas as práticas de cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet, a venda antecipada para grupos específicos e a restrição de algumas formas de pagamento em compras online e via call center

Importante!!!

ODS 9, 16 e 17

É válida a prática de intermediação da venda de ingressos pela internet mediante a cobrança de uma “taxa de conveniência”.

A venda antecipada de ingressos a um grupo específico de pessoas é permitida.

É aceitável a indisponibilidade de determinadas formas de pagamento nas compras realizadas online e via call center.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.984.261-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/8/2024 (Info 828).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A T4F Entretenimento S/A era a responsável pela venda de ingressos para o show da Madonna, programado para o dia 04/12/2012.

Em 24/04/2012, o PROCON notificou a empresa proibindo que ela adotasse as seguintes práticas:

1) Cobrança de taxa de conveniência: a empresa estava cobrando uma “taxa de conveniência” para compras online. O PROCON disse que essa prática seria abusiva.

“Taxa de conveniência”

Algumas empresas especializadas na venda de ingressos cobram dos consumidores um “valor” adicional pelo fato de eles estarem comprando os ingressos por meio da sua página na internet.

Imagine, por exemplo, que o Ingresso Rápido esteja vendendo os ingressos para o show do Bruno Mars. Suponhamos que o ingresso seja R\$ 1.000,00. A empresa de venda, contudo, cobra R\$ 100,00 como “taxa” pelo fato de o consumidor estar adquirindo o ingresso em sua plataforma de venda na internet. Assim, o consumidor irá pagar R\$ 1.100,00 (1.000 do ingresso + 100 pela “taxa”).

Esse valor cobrado pelas empresas de venda de ingresso ficou conhecida no dia-a-dia como “taxa de conveniência” (vale ressaltar que não tem nenhuma relação com a taxa enquanto espécie de tributo).

2) Pré-venda: a T4F fazia uma venda antecipada para alguns clientes antes da venda geral. O PROCON considerou isso abusivo, principalmente porque a empresa não informava quantos ingressos estavam disponíveis no total.

3) Formas de pagamento limitadas: na internet e por telefone, só era possível pagar com cartão de crédito. O PROCON exigiu que a empresa aceitasse também dinheiro e cartão de débito, como já fazia nas bilheterias.

A T4F não concordou com as exigências feitas pelo PROCON e ajuizou ação pedindo que fosse declarado que as práticas por ela adotadas eram lícitas.

A discussão chegou até o STJ. As três práticas adotadas pela organizadora do evento são válidas?

SIM.

Cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet

É válida a cobrança da taxa de conveniência para vendas realizadas pela internet. Esta prática se justifica porque:

- Representa um serviço adicional oferecido ao consumidor;
- O consumidor tem a livre escolha de usar o serviço online ou comprar diretamente na bilheteria;
- A taxa remunera os custos operacionais da plataforma digital.

Vale ressaltar que esse debate já foi travado anteriormente e STJ firmou entendimento no sentido de que a cobrança de taxa de conveniência na venda de ingressos pela internet só é abusiva quando se verifica o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual.

Dessa forma, a validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de “taxa de conveniência”, exige que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do referido valor. Nesse sentido:

Essa cobrança é lícita, desde que o consumidor seja previamente informado sobre o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque de que está pagando um valor extra a título de “taxa de conveniência”.

É válida a intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de “taxa de conveniência”, desde que o consumidor seja previamente informado do preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da referida taxa.

STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/10/2020 (Info 683).

Venda antecipada de ingressos a um determinado grupo de pessoas

A venda antecipada de ingressos a um determinado grupo de pessoas não pode ser considerada como abusiva. Isso porque:

- É uma estratégia comercial comum no mercado de entretenimento;
- Frequentemente é uma exigência dos próprios artistas ou patrocinadores;
- Não impede que outros consumidores tenham acesso posterior aos ingressos;
- Não configura discriminação injusta, desde que seja transparente.

Privilegiar certo grupo de consumidores em determinadas situações, sem decorrer prejuízo financeiro aos demais, deve ser caracterizada como prática comercial legítima.

Indisponibilidade de certas formas de pagamento quando a venda ocorre por meio on-line e call center

É aceitável a limitação das formas de pagamento nas compras online e por call center porque:

- Existem limitações técnicas e de segurança que justificam a restrição;
- O cartão de crédito oferece maior segurança para transações não presenciais;
- A disponibilização de pagamento em dinheiro ou débito seria operacionalmente inviável nestas modalidades;
- O consumidor mantém a opção de utilizar outras formas de pagamento nas bilheterias físicas.

A existência de outras possibilidades e meios de compra disponíveis aos consumidores afasta a suposta abusividade na venda de ingressos on-line e call center que não disponibilizam dinheiro ou cartão de débito como meios de pagamentos possíveis, uma vez que o consumidor tem outras opções acessíveis para recorrer.

Em suma:

É válida a prática de intermediação da venda de ingressos pela internet mediante a cobrança de uma “taxa de conveniência”.

**A venda antecipada de ingressos a um grupo específico de pessoas é permitida.
É aceitável a indisponibilidade de determinadas formas de pagamento nas compras realizadas online e via *call center*.**

STJ. 2^a Turma. REsp 1.984.261-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/8/2024 (Info 828).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial

Importante!!!

ODS 4, 16 E 17

Caso concreto: a Fundação Educacional Monsenhor Messias (FEMM), mantenedora do Centro Universitário UNIFEM, é uma entidade privada sem fins lucrativos. Após enfrentar problemas financeiros, a fundação pediu recuperação judicial. O TJ/MG negou o pedido sob o argumento de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 não garantiram às fundações e associações sem fins lucrativos a possibilidade de obterem recuperação judicial. O STJ concordou com esse entendimento.

A Lei é clara ao limitar o acesso à recuperação judicial a empresários e sociedades empresárias, excluindo expressamente entidades como fundações e associações sem fins lucrativos. O legislador fez essa escolha intencionalmente, e ampliar essa interpretação para incluir fundações iria além do previsto pela lei.

Entidades sem fins lucrativos já recebem diversos incentivos fiscais, como isenção de impostos e contribuições sociais. A concessão de recuperação judicial seria mais um benefício sem o estudo do impacto econômico que isso poderia causar, o que poderia distorcer o mercado e as condições de concorrência.

Os credores de fundações assumem riscos com a expectativa de que essas entidades, por não serem empresárias, não podem pedir recuperação judicial. Alterar essa regra comprometeria a segurança jurídica, causando insegurança para os credores e impactando negativamente o crédito concedido a essas entidades.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.026.250-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A Fundação Educacional Monsenhor Messias (FEMM) é uma entidade privada sem fins lucrativos, cuja finalidade é manter o Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEM), onde são ofertados diversos cursos, desde o ensino fundamental até mestrado.

Embora seja uma fundação sem fins lucrativos, a fundação cobra pelos serviços prestados, e qualquer receita excedente deve ser reinvestida para alcançar seus objetivos sociais.

Em 2021, após diversos processos trabalhistas, que resultaram em restrições patrimoniais, a fundação pediu recuperação judicial.

O pedido foi deferido pelo juízo de primeira instância.

O Banco do Brasil S/A, dos credores da fundação, não concordou e interpôs agravo de instrumento argumentando que a decisão de deferir a recuperação judicial contraria a Lei nº 11.101/2005, que não prevê a concessão de recuperação judicial a fundações, associações ou entidades sem fins lucrativos.

O Banco sustentou que a fundação, como entidade de direito privado sem fins lucrativos e de caráter benéficio, não poderia requerer recuperação judicial, uma vez que não estava inscrita na Junta

Comercial e não exercia atividades empresariais, já que sua natureza jurídica era de fundação, e não de empresário.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu os argumentos do Banco.

Aí foi a vez de a fundação recorrer. A FEMM interpôs recurso especial argumentando que os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 não proíbem que fundações requeiram recuperação judicial.

Veja os dispositivos invocados:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A fundação defendeu que, ao exercer atividade econômica, a recuperação judicial era essencial para a manutenção de sua função social, dos empregos gerados e para o estímulo à atividade econômica.

O STJ concordou com os argumentos da fundação recorrente?

NÃO.

Legislador não incluiu propositalmente as fundações e associações sem fins lucrativos

O art. 1º da Lei nº 11.101/2005 afirma que a recuperação judicial é do **empresário** e da **sociedade empresária**. Não inclui fundações nem associações sem fins lucrativos.

Não há nenhuma dúvida, portanto, que houve uma opção do legislador de não incluir determinadas pessoas jurídicas que, apesar de poderem, sob certa perspectiva, ser classificados como “agentes econômicos”, não são empresários.

Vale ressaltar que essa questão foi amplamente discutida na tramitação dos projetos de lei que resultaram na edição da Lei nº 14.112/2020 e, apesar disso, o Congresso Nacional optou por não incluir essas entidades no art. 1º. Se quiser aprofundar, veja os comentários de Marcelo Sacramone:

“Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que ‘a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada’. (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ªed. SRV Editora LTDA, 2024).

Mesmo tendo havido essa opção legislativa, muito se tem discutido se seria possível uma interpretação extensiva do art. 1º da LREF para incluir na recuperação judicial as associações esportivas e fundações educacionais. A questão merece uma análise cuidadosa.

Fundações e associações sem fins lucrativos gozam de inúmeros incentivos fiscais previstos na CF e nas leis; a possibilidade de recuperação judicial seria mais um sem o necessário estudo de impacto econômico

A recuperação judicial é um incentivo ao empreendedor que decide utilizar seu patrimônio para a geração de riquezas, garantindo-se que eventual crise financeira possa ser superada com a cooperação das partes interessadas.

De fato, o sucesso do empreendimento também é partilhado com a sociedade, o que se dá com a criação e circulação de riquezas, desenvolvimento de novas tecnologias, incremento de produtos e dinamização da concorrência, com a consequente redução de preços.

Assim, em contrapartida aos benefícios trazidos pela atividade empresarial, entendeu-se ser possível a exigência de determinados sacrifícios à sociedade como um todo e, particularmente, aos empregados e fornecedores da sociedade empresária em crise. Ademais, a manutenção das atividades garante, a princípio, a permanência de empregos e a geração de riquezas.

Em relação às associações e fundações, essa lógica não pode ser aplicada, ao menos não sem adaptações. Com efeito, as entidades sem fins lucrativos são criadas com o objetivo de promover uma causa ou prestar um serviço. Qualquer excedente das receitas em relação às despesas deve ser reinvestido com o intuito de alcance de seus objetivos sociais. Veja que a finalidade social não impede que as entidades cobrem pela prestação dos serviços oferecidos, como no caso, em que são cobradas mensalidades dos alunos.

Como, em regra, os objetivos se situam no campo social e educacional, prestando serviços de utilidade pública, a sociedade é chamada a dar contrapartida a essas ações mediante a concessão de benefícios fiscais pelo Estado.

As instituições de educação e de assistência social gozam de imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição, dispositivo regulamentado pela Lei nº 9.532/1997 no que se refere aos impostos e pelas Leis nºs 8.212/1991, 9.732/1998 e 12.101/2009 no que se relaciona às contribuições.

Atualmente, as associações, independentemente do objeto de sua atuação, são isentas do recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, desde que cumpram as regras legais estabelecidas. Além disso, podem ser isentas do pagamento da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Também possuem imunidade no pagamento de IPTU relativo aos imóveis a elas pertencentes, ainda que alugados, desde que os valores obtidos com os aluguéis sejam aplicados na sua finalidade social.

Há possibilidade também de isenção de ICMS sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos.

A incidência de impostos e contribuições se restringe às atividades estranhas ao fim social, como os valores resultantes de aplicação financeira, ainda que possam ser previstas alíquotas menores.

É preciso destacar, ainda, que, desde a Lei nº 13.151/2015, as associações assistenciais e fundações sem fins lucrativos podem remunerar seus dirigentes sem perder a garantia legal da imunidade tributária.

Nesse contexto, a concessão de recuperação judicial a essas entidades equivaleria a exigir uma nova contraprestação da sociedade brasileira, sem estudos acerca do impacto concorrencial e econômico que a medida poderia gerar.

Deve-se negar essa possibilidade em nome da segurança jurídica

É importante destacar que as pessoas físicas e jurídicas que firmaram contratos com associações e fundações calcularam seus riscos considerando que esses entes não poderiam solicitar recuperação judicial, já que não há previsão legal para isso. Essa condição afeta diretamente a segurança jurídica e a concessão de crédito.

Portanto, permitir que fundações e associações requeiram recuperação judicial, sem estender o mesmo tratamento a outras normas, traria efeitos negativos, como distorções concorrenceis e tributárias. Isso acabaria comprometendo o modelo jurídico próprio desses entes e prejudicando a segurança jurídica.

Outras questões

Além disso, o argumento de que ninguém se beneficiaria com o fechamento de estabelecimentos de ensino, o que justificaria a concessão da recuperação judicial para manter a atividade produtiva, ignora alternativas possíveis, como a incorporação do patrimônio remanescente por outra fundação que continuaria a atividade e a transferência dos estudantes.

É importante notar que o Sindicato dos Professores, teoricamente um dos principais interessados na continuidade das atividades de ensino, também apresentou agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial.

Há ainda questões a serem esclarecidas. Em um plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, será permitido prever cláusulas que contrariem o estatuto da fundação? O Ministério Público, que tem a função de zelar pelas fundações, deve participar do processo? É viável estabelecer um modelo de administração diferente do declarado pelo instituidor, conforme o art. 62 do Código Civil? Lembrando que o estatuto de uma fundação precisa de aprovação da autoridade competente, com possibilidade de recurso ao juiz.

Por outro lado, se a falência for decretada, será possível revogar os atos realizados no termo legal da falência e aplicar aos administradores os crimes falimentares, considerando que essa aplicação da lei ao caso está sendo feita por uma interpretação ampliada?

Em suma:

As fundações de direito privado não possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.026.250-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial

ODS 16

A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.240-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 805).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.110.542-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/8/2024 (Info 828).

Recuperação judicial

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

A recuperação judicial é atualmente regida pela Lei nº 11.101/2005.

Fases da recuperação

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) *postulação*: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) *processamento*: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) *execução*: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

Plano de recuperação

Em até 60 dias após o despacho de processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação da empresa, sob pena de convolação (conversão) do processo de recuperação em falência.

Este plano deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 50);
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

A sociedade empresária Alfa Ltda. ingressou com recuperação judicial.

O juiz deferiu o processamento da recuperação.

50 dias depois, foi apresentado o plano de recuperação judicial.

O juiz homologou o plano aprovado em assembleia e concedeu a recuperação judicial à empresa.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento afirmando que o juiz errou porque concedeu a recuperação judicial sem que a empresa tenha apresentado as certidões negativas de débitos tributários. Assim, segundo argumentou a recorrente, o magistrado violou o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

Qual é o entendimento do STJ sobre o tema? A apresentação de certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial?

- Antes da Lei nº 14.112/2020: prevalecia que não. Nesse sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1.864.625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 (Info 674).
- Depois da Lei nº 14.112/2020 (atualmente): SIM.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2023.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.955.325-PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/3/2024 (Info 805).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.110.542-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/8/2024 (Info 828).

Inicialmente, a legislação permitia uma certa flexibilidade na exigência de certidões de regularidade fiscal para a recuperação judicial. Contudo, o crédito fiscal, sendo preferencial e não subordinado ao processo de recuperação, frequentemente não era adequadamente tratado, levando a situações nas quais as empresas saíam da recuperação judicial ainda com dívidas fiscais de grande monta.

A Lei nº 14.112/2020 visou corrigir as falhas anteriores, estabelecendo mecanismos mais estruturados para o parcelamento de débitos fiscais e permitindo transações resolutivas de litígios com a União sobre créditos em dívida ativa. A lei também vinculou explicitamente a concessão da recuperação judicial à comprovação de regularidade fiscal, reforçando essa exigência como um requisito legal.

A exigência de regularidade fiscal não apenas protege os interesses do Fisco, mas também contribui para a saúde financeira das empresas ao garantir que estas enfrentem suas responsabilidades fiscais de maneira estruturada. Isso é visto como parte essencial para a verdadeira reabilitação econômica da empresa.

Não se constata a contradição insuperável entre as proposições consubstanciadas no princípio da preservação da empresa e o interesse público no recebimento das dívidas fiscais. Contrariamente, no microssistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos.

No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal é a suspensão do processo. Essa medida promove a descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.

Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN.

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto Consulplan - Prova: Instituto Consulplan - PRODABEL - Analista - Área Advocacia - 2024

Tendo em vista o disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODABEL, em relação à Qualificação Econômico-Financeira, assinale a afirmativa INCORRETA.

Na hipótese em que a certidão para recuperação judicial ou extrajudicial for positiva, devem os licitantes apresentar comprovante da homologação/deferimento, pelo juízo competente, do plano de recuperação em vigor. (Correto)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições

ODS 16 E 17

O juiz tem o dever de cooperar com a parte que enfrenta dificuldades para obter informações indispensáveis sobre a outra parte, desde que essa cooperação não substitua o esforço que cabe à parte interessada.

O CPC/2015, especialmente no art. 6º e no art. 319, § 1º, prevê esse dever de colaboração, permitindo que o juiz auxilie na obtenção de informações necessárias para um julgamento justo e efetivo, mantendo sempre sua imparcialidade. No entanto, essa assistência só deve ocorrer quando a parte comprovar que fez esforços próprios sem sucesso. Além disso, ao decidir sobre a cooperação, o juiz deve avaliar a proporcionalidade e necessidade das diligências solicitadas, respeitando os direitos fundamentais envolvidos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda ingressou com execução contra João em 2008, cobrando uma dívida de R\$ 50 mil. Durante o processo, foram realizadas diversas tentativas de cobrança.

Em 2022, após mais de 14 anos de trâmite, o juízo foi informado do falecimento de João, o que fez com que o processo fosse suspenso para que a empresa autora substituisse o devedor falecido pelo espólio ou pelos herdeiros do executado no polo passivo, conforme exige a lei.

No entanto, a empresa Alfa alegou dificuldade em localizar os herdeiros e obter as informações necessárias para a continuidade do processo, como o CPF e o RG dos sucessores do falecido, ou dados sobre inventário e partilha.

Em razão dessas dificuldades, a exequente solicitou o juízo a auxiliasse na localização dos herdeiros, realizando pesquisas junto à Receita Federal e outros sistemas disponíveis.

Esse pedido foi feito com base no princípio de cooperação previsto no art. 6º do CPC, que estabelece:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O juiz de primeira instância, contudo, negou o pedido e extinguiu o processo, argumentando que a empresa autora não havia feito esforços suficientes para localizar os herdeiros por conta própria. Além disso, afirmou que não cabe ao Poder Judiciário substituir o papel da parte no cumprimento de suas obrigações processuais, uma vez que o juízo deve manter sua imparcialidade.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão.

A Alfa interpôs recurso especial insistindo no argumento de que o juízo deveria ter colaborado na busca dessas informações com base no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC.

Em tese (em abstrato), é possível que o juízo auxilie a parte exequente a encontrar informações sobre o executado ou seus herdeiros?

SIM.

O art. 6º do CPC estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Com nítida inspiração no sistema germânico-europeu, o Código de Processo Civil de 2015 sedimenta a opção por um modelo colaborativo do processo, por meio do qual se pretende “dividir de maneira

equilibrada as posições jurídicas do juiz e das partes no processo civil, estruturando-o como uma verdadeira ‘comunidade de trabalho’ (*Arbeitsgemeinschaft*)”, expressão atribuída a Leo Rosenberg (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil [livro eletrônico]: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. RB-1.2).

Nesse contexto, cada parte tem seus próprios ônus, poderes e deveres previstos no sistema legal. No entanto, todas devem agir conforme o dever de colaboração. O papel do juiz é redefinido: ele deve manter um diálogo equilibrado com as partes, mas sua posição na decisão é assimétrica (MITIDIERO. op. cit.). Além do art. 6º, o CPC possui vários artigos que estabelecem o dever de cooperação, especialmente para o juiz. Essa colaboração também pode ser provocada pelas partes. Segundo o art. 319, II e §1º, o autor pode solicitar ao juiz, já na petição inicial, que obtenha informações desconhecidas, como dados pessoais e de contato do réu.

Se uma parte não conseguir obter informações essenciais para exercer seus direitos e deveres, ela pode pedir ajuda ao juiz, que deve auxiliá-la se comprovar que tentou diligentemente conseguir esses dados. Porém, as partes devem agir para obter informações por si mesmas, pois o juiz, sendo imparcial, não pode substituí-las. Quando a parte demonstra esforço, mas sem sucesso, o juiz deve intervir para ajudar a localizar as informações necessárias.

O juiz tem deveres de esclarecimento, diálogo, auxílio e prevenção, com o objetivo de alcançar uma decisão justa, que interessa não só às partes, mas ao próprio Sistema de Justiça. Além disso, as ações do juiz não devem comprometer sua imparcialidade e devem respeitar a proporcionalidade das diligências solicitadas, verificando adequação, necessidade e proporcionalidade estrita, especialmente ao se confrontarem direitos fundamentais.

No caso concreto, o STJ deu provimento ao recurso da empresa Alfa?

NÃO.

A exequente (recorrente) não cumpriu seu ônus processual. Ela se limitou a pedir diligências gerais, sem especificá-las, e não comprovou que esses pedidos seriam suficientes para alcançar o objetivo de identificar os sucessores do falecido para incluí-los na demanda.

A recorrente sequer requereu diligências específicas para a localização dos herdeiros do *de cuius*. Ao contrário, informou que desconhecia a identidade e localização dos herdeiros e postulou que a viúva do falecido fosse chamada aos autos, na qualidade de representante do espólio, em razão da ausência de notícia de inventário aberto.

Ao contrário do que a recorrente, neste caso, a questão não diz respeito à possibilidade de o Juízo, a pedido da parte, buscar informações nos sistemas disponíveis quando a parte autora não as conhece. A discussão trata, na verdade, da realização dessas diligências de ofício pelo Juízo, uma vez que a parte apenas solicitou a intimação da viúva, suposta representante do espólio, sem especificar outras medidas.

Em suma:

Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

OBRIGAÇÃO DE FAZER

A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuênciâa não só do exequente, como também do terceiro

ODS 16

O caput do art. 817 do CPC prevê: "Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado."

O que esse dispositivo quer dizer: se a obrigação puder ser cumprida por terceiro, o juiz pode autorizar que este o faça, mas tal autorização não implica uma obrigação do terceiro. O art. 817 exige, portanto, anuênciâa do terceiro para cumprir a obrigação, tanto que utiliza os termos "puder" e "autorizar", o que implica faculdade, e não imposição.

O dispositivo não prevê sanção para o terceiro que se recusa a cumprir a obrigação, reforçando a necessidade de sua concordância. Caso contrário, a norma perderia seu caráter de "faculdade", assumindo imperatividade, o que o texto do artigo não admite.

Caso concreto: em ACP ajuizada pelo MP, João foi condenado a demolir imóvel construído em APP e recuperar a área degradada. João não cumpriu. O MP pediu, então, que o Município fosse obrigado a fazer com base no art. 817 do CPC. O STJ não concordou com a pretensão do Parquet.

STJ. 1ª Turma. ARESp 2.279.703-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João construiu um imóvel em uma área de preservação permanente (APP) às margens de um rio.

O Ministério Público, ao tomar conhecimento da situação, ajuizou Ação Civil Pública contra João e contra o Município.

O juiz julgou os pedidos procedentes e condenou João a:

1. Cessar imediatamente qualquer atividade de desmatamento ou construção na área;
2. Demolir o imóvel construído ilegalmente;
3. Recuperar a área degradada por meio de um projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

O Município, por sua vez, foi condenado a:

1. Fiscalizar a área para evitar novas construções;
2. Apreender materiais de construção caso necessário;
3. Embargar obras irregulares.

O Município cumpriu as obrigações impostas.

João, contudo, não demoliu a casa nem recuperou a área como determinado na sentença.

Cumprimento de sentença

Diante do cenário acima exposto, o Ministério Público, na fase de cumprimento de sentença, pediu que o Município fosse obrigado a realizar a demolição do imóvel e a recuperação da área (obrigações que eram de João) com base no art. 817 do CPC, que permite que um terceiro realize a obrigação à custa do devedor:

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

O juiz acolheu o pedido do MP e determinou que o Município, na condição de terceiro, cumprisse as obrigações que eram de João. A decisão do magistrado foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, o Município interpôs recurso especial alegando que ele cumpriu as suas obrigações e que o art. 817 do CPC não autoriza que ele seja compelido a cumprir obrigações que não são suas.

O STJ concordou com os argumentos do Município?

SIM.

O art. 817 do CPC (atendimento da obrigação de fazer pelo terceiro) pressupõe a anuência não só do exequente (no caso, do MP), como também do terceiro (no caso, o Município), tanto é que o texto legal usa a expressão “puder” (em vez de dever) e “autorizar” (em vez de “determinar” ou “requisitar”).

O dispositivo em foco não prevê sanção para o caso de o terceiro deixar de “cumprir” a tal “obrigação de fazer”, a se evidenciar que a aquiescência daquele (o terceiro) é indispensável, pois, do contrário, estaria diante de norma jurídica sem imperatividade.

Portanto, não pode ser determinado ao Município, na condição de terceiro, que realize a obrigação de fazer imposta ao particular, pois o comando normativo em discussão não permite obrigar o terceiro a cumprir obrigação pela qual não é responsável, mas sim faculta essa opção.

Em suma:

A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.279.703-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 1/10/2024 (Info 828).

Treine o assunto estudado:

Banca: Instituto AOCP - Prova: Instituto AOCP - Fundação de Saúde de São Leopoldo - Advogado - 2024

Considerando o processo de execução e o que dispõe o Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, informe se é verdadeiro (V) ou falso (F) o que se afirma a seguir e assinale a alternativa com a sequência correta.

Na execução por obrigação de fazer, se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz determinar, a requerimento do exequente ou de ofício, que aquele a satisfaça à custa do executado. (Errado)

IMPENHORABILIDADE

O juiz não pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC

Importante!!!**Atualize o Info 811-STJ**

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC):

- não é matéria de ordem pública; e
- não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.

A impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado:

- 1) no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos; ou
- 2) em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença sob pena de preclusão.

Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

STJ. Corte Especial. REsp 2.061.973-PR e REsp 2.066.882-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1235) (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal cobrando R\$ 100 mil de João.

No decorrer dos atos executórios, foi realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, que identificou a existência de R\$ 2.000,00 em uma conta poupança em nome do executado.

SISBAJUD é o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Ele é uma plataforma online que facilita a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, permitindo a solicitação de ações como bloqueio, desbloqueio, transferência ou consulta de valores em contas correntes, poupanças e investimentos. O SISBAJUD foi desenvolvido pelo CNJ e tem como objetivo principal a recuperação de créditos judiciais, o combate à sonegação fiscal e à lavagem de dinheiro, contribuindo para a efetividade do sistema judicial e garantindo o cumprimento de decisões. Esse sistema substituiu o BacenJud, trazendo novas funcionalidades e uma interação mais ampla entre juízes, bancos e outras entidades financeiras.

A Fazenda Nacional requereu que o juízo executasse o comando de bloqueio junto ao sistema SISBAJUD, o que, na prática, significaria que essa quantia ficaria indisponível para João.

O magistrado, entretanto, rejeitou o pedido. Ele entendeu que, quando a pesquisa no sistema SISBAJUD (anterior ao comando de bloqueio) retorna quantias abaixo do montante de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC (“quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos”), não há que se proceder sequer ao bloqueio efetivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

A Fazenda Nacional recorreu alegando que a decisão foi inadequada, já que “proferida pelo magistrado sem provocação da parte executada”.

Para a exequente, o juiz somente poderia ter decidido assim caso a parte executada tivesse alegado e comprovado, em sua defesa, a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao SISBAJUD. “Não é dado ao Juiz determinar, de ofício e previamente à consulta, a impossibilidade de constrição de ativos financeiros”.

Em outras palavras, a Fazenda Nacional disse o seguinte: tudo bem que essa verba, em tese, é impenhorável. No entanto, o juiz somente poderia ter reconhecido isso se tivesse havido alegação e requerimento da parte executada. Como não houve, o magistrado não poderia ter reconhecido de ofício já que se trata de direito patrimonial disponível.

A controvérsia chegou até o STJ. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz?

NÃO.

O art. 833 do CPC/2015 prevê as hipóteses de impenhorabilidade.

No CPC/1973 essas hipóteses estavam elencadas no art. 649.

O principal argumento a justificar o entendimento de que a regra de impenhorabilidade seria de natureza cogente e de ordem pública consistia na interpretação literal do caput do art. 649 do CPC/1973. Isso porque esse dispositivo falava que as situações ali previstas eram “absolutamente impenhoráveis”.

Ocorre que o art. 833 do CPC/2015 retirou a expressão “absolutamente”. Compare:

| CPC/1973 | CPC/2015 |
|--------------------------------------------|------------------------------|
| Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: | Art. 833. São impenhoráveis: |

(...)

(...)

Ao suprimir a palavra “absolutamente” no caput do art. 833, o CPC/2015 passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade (STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222/DF, DJe 24/5/2023).

É fundamental ressaltar que “a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública” (DIDIER Jr., Freddie; et al. *Curso de direito processual civil: execução.* v. 5. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 867).

“Alguns exemplos podem ser úteis para a correta compreensão do tema. [...]

b) Penhora sobre bem impenhorável disponível. Intimado a defender-se, o executado não a questiona, deixando de exercer o seu direito de não ter aquele bem penhorado. Há, no caso, preclusão, pois a invalidade do ato deve ser requerida no primeiro momento em que couber à parte falar nos autos (art. 278 do CPC).” (DIDIER Jr., Freddie; et al. *Curso de direito processual civil: execução.* v. 5. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 866-869)

No mesmo sentido, leciona Araken de Assis que, diante da “disponibilidade da impenhorabilidade”, “só ao executado, e a ninguém mais, cabe alegar a impenhorabilidade, na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (art. 278, caput)” (*Manual da Execução.* 21. ed. São Paulo: RT, p. RB- 4.15).

Além disso, é fundamental observar que no incidente de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, como na espécie, o CPC/2015 passou a prever expressamente o prazo de 5 dias para o executado demonstrar a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Veja o § 3º do art. 854:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

(...)

Observa-se, ainda, que quando o CPC/2015 objetivou autorizar a atuação de ofício pelo juiz nessa matéria, o fez de forma expressa, como no § 1º do referido art. 854, admitindo tão somente que o juiz determine, de ofício, o cancelamento de indisponibilidade que ultrapasse o valor executado.

Desse modo, o CPC/2015 não autoriza que o Juiz reconheça a impenhorabilidade de ofício. Ao contrário, ele atribui ao executado o ônus de alegar e comprovar tal situação de forma tempestiva, sendo claro que o descumprimento desse ônus pelo executado ensejará a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do art. 854, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015.

Registra-se que, embora o transcurso do referido prazo de 5 dias sem manifestação do executado resulte na efetivação da penhora, restará, ainda, o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução para alegar e comprovar eventual impenhorabilidade, diante da autorização legal prevista no art. 525, § 1º, IV, e no art. 917, II, do CPC/2015:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

(...)

Não havendo a alegação tempestiva em nenhuma dessas hipóteses, estará configurada a preclusão temporal da questão referente à impenhorabilidade, não podendo nem mesmo ser apreciada em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública.

Em síntese:

A impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado:

- 1) no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos; ou
- 2) sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes trechos da manifestação, na condição de amicus curiae, do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, com apoio em valiosas lições doutrinárias:

“O exequente não tem como saber antecipadamente se o dinheiro depositado em conta do executado insere-se em alguma das situações de impenhorabilidade e muito menos se, caso de fato seja, o executado irá dispor do benefício que a lei lhe outorga.

[...] é a Lei que cria um benefício para o executado, qual seja, um direito de opor-se ao ato constitutivo por meio da exceção de impenhorabilidade. Esse direito de opor-se não tem, contudo, o poder de transformar o bem disponível em algo inalienável para o próprio devedor. Em linha direta o executado tem o direito de opor-se à execução pela exceção da impenhorabilidade para assim evitar a expropriação judicial. Todavia, sendo um bem disponível, ele poderá dele dispor, dentro ou fora do processo.

[...]

A partir desta noção, bem se vê que a impenhorabilidade de numerário, não obstante sua previsão legal, não possui todas as características que perfazem a ordem pública de modo absoluto, as quais devem agregar cumulativamente não só o elemento imperativo, mas também os de indisponibilidade e irrenunciabilidade.

[...]

Como visto, no particular da impenhorabilidade de dinheiro até 40 salários-mínimos, dada a sua natureza disponível e renunciável, a interpretação que proclama a sua decretação de ofício pelo Poder Judiciário se revela incompatível com o sistema do CPC/2015.

[...] a posição institucional do IBDP é a de a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, apesar de possuir interesse público, não pode ser considerada como matéria de ordem pública e tampouco ser declarada de ofício pelo magistrado. Até por força do procedimento previsto no artigo 854 do CPC, o reconhecimento da impenhorabilidade exige requerimento do executado. Afinal, se o executado pode dispor livremente dos valores que possui em caderneta de poupança em atos praticados fora do processo, é natural que ele também possa fazê-lo dentro do processo, deixando de apresentar a mini impugnação prevista no artigo 854. Em qualquer caso, até em razão das normas fundamentais do processo (CPC, artigos 9º e 10), é exigido o prévio contraditório por parte do credor- exequente.”

Tese fixada pelo STJ:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

STJ. Corte Especial. REsp 2.061.973-PR e 2.066.882-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1235) (Info 828).

Cuidado. Risque de seus materiais de estudo a seguinte decisão em sentido contrário: STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.220.880-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/2/2024 (Info 811).

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - DPE AC - Defensor Público - 2024

A respeito das impenhorabilidades previstas na legislação processual civil, assinale a opção correta, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em execução de dívida de natureza não alimentar, é possível, em caráter excepcional, a penhora de salário, ainda que este não exceda a 50 salários mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família. (Correto)

Regra: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepíos etc. são impenhoráveis.

Exceções expressas (§ 2º do art. 833 do CPC):

1) é possível a penhora das verbas salariais para pagamento de prestação alimentícia (qualquer que seja a sua origem, ou seja, pode ser pensão alimentícia decorrente de poder familiar, de parentesco ou mesmo derivada de um ato ilícito).

2) é possível a penhora sobre o montante que excede 50 salários-mínimos.

Exceção implícita: é permitida a penhora para satisfação de dívida de natureza não alimentar, desde que a quantia bloqueada se revele razoável em relação à remuneração recebida pelo executado, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**PROCEDIMENTO**

É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal

Caso hipotético: Regina ingressou com queixa-crime contra João alegando que ele praticou o crime de difamação. O juiz marcou uma audiência de instrução e julgamento, mas em vez de intimar pessoalmente o querelado, intimou apenas seu advogado por meio do Diário de Justiça eletrônico. No dia da audiência, o querelado não compareceu.

O advogado de João requereu o adiamento da audiência sob o argumento de que ele não foi intimado pessoalmente para o ato. No entanto, o juiz indeferiu esse pedido, declarando-o revel.

O processo seguiu e João acabou sendo condenado sem ter tido a oportunidade de ser interrogado.

O condenado recorreu alegando nulidade da audiência e de todos os atos subsequentes, considerando que o art. 399 do CPP exige expressamente que o acusado seja intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento.

O STJ concordou com as alegações da defesa.

Existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.507.134-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina ingressou com queixa-crime contra João alegando que ele praticou o crime de difamação.

Citado, o querelado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.

O juiz marcou uma audiência de instrução e julgamento, mas em vez de intimar pessoalmente o querelado, intimou apenas seu advogado por meio do Diário de Justiça eletrônico.

No dia da audiência, o querelado não compareceu.

O advogado de João requereu o adiamento da audiência sob o argumento de que ele não foi intimado pessoalmente para o ato. No entanto, o juiz indeferiu esse pedido, declarando-o revel.

O processo seguiu e João acabou sendo condenado sem ter tido a oportunidade de ser interrogado.

Na sentença, o juiz afastou a alegação de nulidade da intimação sob os seguintes fundamentos:

“A audiência era por videoconferência, que não exige qualquer deslocamento, na qual o Querelado poderia, se quisesse, ingressar, a qualquer momento. O mesmo tratamento foi dado à Querelante. Na verdade, a ausência do Querelado se deu por opção dele, e não porque não tinha conhecimento do ato”.

O condenado recorreu alegando nulidade da audiência e de todos os atos subsequentes, considerando que o art. 399 do CPP exige expressamente que o acusado seja intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

A controvérsia chegou até o STJ. A alegação de nulidade da defesa foi acolhida?

SIM.

Conforme o art. 399 do CPP, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz “designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”. A redação clara e objetiva do dispositivo impõe a necessidade de intimação pessoal do acusado e de seu defensor para a audiência de instrução e julgamento.

No caso concreto, existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia.

É certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Contudo, na espécie, o prejuízo foi demonstrado, pois a ausência do querelado impediu seu interrogatório e o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, a irregularidade foi apontada pelo advogado no início da audiência, quando pediu o adiamento do ato processual.

O STJ já afastou alegações de nulidade pela ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado, ou pela ocorrência de preclusão. No entanto, no caso em análise, não houve nenhuma tentativa frustrada de intimação, tampouco se verificou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado. Ao contrário, o magistrado optou por intimar apenas o defensor do réu, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal. Diante disso, a ausência de intimação pessoal do réu trouxe prejuízo concreto à defesa, especialmente considerando que o réu foi condenado sem ter a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa durante a audiência de instrução e julgamento.

Em suma:

É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.507.134-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2024 (Info 828).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - TJ AP - Analista Judiciário - Área Função Judiciária - 2024

Moacir responde, em liberdade, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Na data designada para a audiência de instrução e julgamento, verifica-se que o acusado, apesar de intimado, regular e pessoalmente, deixou de comparecer ao ato processual, sem motivo justificado. Assim sendo, o advogado constituído pelo réu requereu o aditamento do ato. O juiz, contudo, indeferiu o pedido e deu andamento à audiência, ouvindo a vítima e as testemunhas, passando, ao final, às alegações finais orais das partes.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal e os entendimentos doutrinário e jurisprudencial dominantes, é correto afirmar que o juiz agiu:

Corretamente, porquanto a ausência injustificada do réu ao ato processual enseja a decretação da revelia. (Correto)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João foi denunciado por importunação sexual (art. 215-A do CP), que teria sido cometido contra Regina. A defesa requereu a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

O Ministério Público, contudo, não aceitou propor o benefício usando como fundamento o inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP (que trata do ANPP) argumentando que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino:

Art. 28-A. (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...) IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A defesa recorreu alegando que não se poderia aplicar por analogia uma restrição prevista para o ANPP à suspensão condicional do processo.

O STJ concordou com os argumentos da defesa.

O Ministério Pùblico recusou-se a propor a suspensão condicional do processo usando um óbice de um instituto diverso (ANPP). Ao fazer isso, o MP realizou analogia *in malam partem*, o que não se admite em direito penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 197.001-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado por importunação sexual (art. 215-A do CP), que teria sido cometido contra Regina:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuênciato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A defesa requereu a aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, conhecida como sursis processual, já que o crime tem pena mínima de 1 ano e João preenchia os requisitos legais: era réu primário, não respondia a outros processos e tinha bons antecedentes.

Veja a redação legal:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Pùblico, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

O Ministério Pùblico, contudo, não aceitou propor o benefício usando como fundamento o inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP (que trata do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP) argumentando que o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino:

Art. 28-A. (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Essas foram as palavras do MP: "tendo o crime sido cometido em desfavor de vítima mulher, por razões da condição de sexo feminino, há a atração da vedação contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006".

Assim, "é inaplicável qualquer forma de solução consensual, seja pela vedação constante do artigo 28-A do Código de Processo Penal, seja pelo disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha".

A defesa recorreu alegando que não se poderia aplicar por analogia uma restrição prevista para o ANPP à suspensão condicional do processo.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

Embora a suspensão condicional do processo não se trate de mero direito subjetivo do réu, não pode ser obstado sem fundamentação idônea, em atenção à disciplina legalmente prevista.

A suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do réu nem mera faculdade do Ministério Público. Trata-se de um poder-dever do Parquet.

No caso concreto, o Ministério Público recusou-se a propor a suspensão condicional do processo usando um óbice de um instituto diverso (ANPP). Ao fazer isso, o MP realizou analogia *in malam partem*, o que não se admite em direito penal.

Também não se pode negar a suspensão condicional do processo com base no art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Isso porque, no caso concreto, João não foi denunciado como incursão na Lei Maria da Penha. Importante relembrar que nem todo crime contra a mulher é praticado em violência doméstica e familiar, não tendo referida circunstância sido narrada na denúncia.

Em suma:

Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATÉC Prova: FUNDATÉC - DPE PR - Defensor PÚBLICO Substituto - 2024

Henrique, em um dia de fúria, agrediu sua esposa, Marlene. Apesar das lesões terem sido leves, foram comprovadas por laudo de lesões corporais. O Ministério Público (MP), quando do oferecimento da denúncia, deixa de oferecer ANPP ou qualquer outro instituto despenalizador, por se tratar de crime com violência no âmbito da Lei Maria da Penha. Assinale a alternativa correta acerca da atuação do órgão ministerial.

A atuação do MP está correta, em razão de haver previsão expressa impedindo a utilização dos institutos despenalizadores em casos envolvendo violência doméstica, familiar e afetiva. (Correto)

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Quando o juízo criminal reconhece a inimputabilidade do agente fundada no art. 26 do Código Penal e profere sentença absolutória imprópria, com imposição de medida de segurança, descabe a fixação de sanção administrativa, impondo-se à Administração Pública, ao revés, o dever de avaliar a eventual concessão de licença para tratamento de saúde ou de aposentadoria por invalidez. ()
- 2) Quem ocupou irregularmente bem da União deverá pagar a indenização prevista no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.636/1998, apenas se agiu de má-fé. ()
- 3) Não há violação a direito autoral na utilização de título de obra musical "do Leme ao Pontal" de cantor já falecido como nome de estabelecimento comercial. ()
- 4) É válida a prática de intermediação da venda de ingressos pela internet mediante a cobrança de uma "taxa de conveniência". ()
- 5) A venda antecipada de ingressos a um grupo específico de pessoas não é permitida. ()
- 6) É aceitável a indisponibilidade de determinadas formas de pagamento nas compras realizadas online e via call center. ()

- 7) As fundações de direito privado possuem legitimidade para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial. ()
- 8) Após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, é indispensável a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o deferimento do pedido de recuperação judicial. ()
- 9) Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições. ()
- 10) A possibilidade de atendimento à obrigação de fazer por terceiro prevista no art. 817, caput do CPC pressupõe a anuência não só do exequente, como também do terceiro. ()
- 11) O juiz pode reconhecer de ofício a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. ()
- 12) É indevida a decretação da revelia se o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído para a audiência de instrução e julgamento, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a sua intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal. ()
- 13) Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo. ()

Gabarito

| | | | | | | | | | |
|-------|-------|-------|------|------|------|------|------|------|-------|
| 1. C | 2. E | 3. C | 4. C | 5. E | 6. C | 7. E | 8. C | 9. C | 10. C |
| 11. E | 12. C | 13. C | | | | | | | |